SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090469 - SP (2026/0150410-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RENATO FERREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATAS ALVES MORAES - SP418100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. NECESSIDADE DE PREJUÍZO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. A defesa afirma ilegalidade estrutural do acórdão proferido em revisão criminal e aponta: (a) protagonismo judicial na condução do interrogatório; (b) esvaziamento do art. 621, inciso I, do CPP; (c) classificação genérica de contradições como periféricas; e (d) fundamentação aparente.
3. *Pedido*. Reconsideração da decisão agravada ou submissão do agravo à Turma, com concessão da ordem para anular o acórdão revisional ou, subsidiariamente, o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, e, em caráter sucessivo, a absolvição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a condução do interrogatório pelo magistrado violou os arts. 187 e 188 do CPP ou o sistema acusatório e se há nulidade sem demonstração de prejuízo; (iii) saber se houve esvaziamento do art. 621, inciso I, do CPP no acórdão revisional, por suposta fundamentação aparente e insuficiente enfrentamento de inconsistências; e (iv) saber se a via do *habeas corpus* comporta revaloração aprofundada do acervo probatório, incluindo a análise de contradições e da relevância da palavra da vítima em delitos contra a dignidade sexual.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA59047739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 723f8519-8b72-422e-8923-af0778b2be10

6. O interrogatório, regido pelos arts. 187 e 188 do CPP, possui natureza também defensiva, e a condução do ato observou os parâmetros legais, inexistindo induzimento de respostas ou atuação parcial do magistrado.
7. A declaração de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, não evidenciada na impetração, ausente qualquer comprometimento efetivo do exercício da defesa.
8. O acórdão revisional enfrentou as inconsistências apontadas e concluiu pela suficiência e harmonia do conjunto probatório, mantendo a condenação com fundamentação idônea, não caracterizado constrangimento ilegal.
9. A pretensão de rediscutir a relevância jurídica das divergências e a suficiência da fundamentação demanda reexame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
10. Nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando em consonância com os demais elementos dos autos, circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A condução do interrogatório pelo magistrado, observados os arts. 187 e 188 do CPP, não acarreta nulidade sem prova concreta de prejuízo. 3. A revisão criminal fundada no art. 621, inciso I, do CPP não se presta à rediscussão probatória pela via do *habeas corpus*, quando o acórdão revisional está fundamentado e reconhece a suficiência do conjunto probatório. 4. O *habeas corpus* não comporta revaloração aprofundada de provas, inclusive quanto a inconsistências periféricas e à centralidade da palavra da vítima, quando harmônica com os demais elementos dos autos.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 187, 188, 212 e 621, I
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 723f8519-8b72-422e-8923-af0778b2be10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090469 - SP (2026/0150410-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RENATO FERREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATAS ALVES MORAES - SP418100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. NECESSIDADE DE PREJUÍZO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A defesa afirma ilegalidade estrutural do acórdão proferido em revisão criminal e aponta: (a) protagonismo judicial na condução do interrogatório; (b) esvaziamento do art. 621, inciso I, do CPP; (c) classificação genérica de contradições como periféricas; e (d) fundamentação aparente.

3. *Pedido*. Reconsideração da decisão agravada ou submissão do agravo à Turma, com concessão da ordem para anular o acórdão revisional ou, subsidiariamente, o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, e, em caráter sucessivo, a absolvição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a condução do interrogatório pelo magistrado violou os arts. 187 e 188 do CPP ou o sistema acusatório e se há nulidade sem demonstração de prejuízo; (iii) saber se houve esvaziamento do art. 621, inciso I, do CPP no acórdão revisional, por suposta fundamentação aparente e insuficiente enfrentamento de inconsistências; e (iv) saber se a via do *habeas corpus* comporta revaloração aprofundada do acervo probatório, incluindo a análise de contradições e da relevância da palavra da vítima em delitos contra a dignidade sexual.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA57541847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:08
Código de Controle do Documento: 894f83ef-c82f-444c-a051-4cb4ccbb6a19

6. O interrogatório, regido pelos arts. 187 e 188 do CPP, possui natureza também defensiva, e a condução do ato observou os parâmetros legais, inexistindo induzimento de respostas ou atuação parcial do magistrado.

7. A declaração de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, não evidenciada na impetração, ausente qualquer comprometimento efetivo do exercício da defesa.

8. O acórdão revisional enfrentou as inconsistências apontadas e concluiu pela suficiência e harmonia do conjunto probatório, mantendo a condenação com fundamentação idônea, não caracterizado constrangimento ilegal.

9. A pretensão de rediscutir a relevância jurídica das divergências e a suficiência da fundamentação demanda reexame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

10. Nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando em consonância com os demais elementos dos autos, circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A condução do interrogatório pelo magistrado, observados os arts. 187 e 188 do CPP, não acarreta nulidade sem prova concreta de prejuízo. 3. A revisão criminal fundada no art. 621, inciso I, do CPP não se presta à rediscussão probatória pela via do *habeas corpus*, quando o acórdão revisional está fundamentado e reconhece a suficiência do conjunto probatório. 4. O *habeas corpus* não comporta revaloração aprofundada de provas, inclusive quanto a inconsistências periféricas e à centralidade da palavra da vítima, quando harmônica com os demais elementos dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 187, 188, 212 e 621, I

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RENATO FERREIRA GONÇALVES** contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

A defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria reduzido a impetração a mera tentativa de rediscussão probatória, deixando de enfrentar o verdadeiro núcleo da insurgência, consistente na alegada ilegalidade estrutural do acórdão proferido em revisão criminal.

Afirma que o *writ* não buscava, primordialmente, a absolvição do paciente, mas a anulação do acórdão revisional para novo julgamento, com efetivo enfrentamento das teses defensivas relativas: (a) ao protagonismo judicial na condução do interrogatório; (b) ao alegado esvaziamento do art. 621, inciso I, do CPP; (c) à classificação genérica das contradições como periféricas; e (d) à suposta fundamentação aparente do julgado.

Documento eletrônico VDA57541847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:08
Código de Controle do Documento: 894f83ef-c82f-444c-a051-4cb4ccbb6a19

Aduz que o Tribunal de origem deixou de enfrentar adequadamente inconsistências relevantes relacionadas ao local dos fatos, dinâmica do ato, frequência dos episódios, forma de revelação e delimitação temporal da imputação, circunstâncias que comprometeriam a higidez da condenação.

Reitera que a questão relativa ao interrogatório não se limita à incidência formal do art. 212 do CPP, mas envolveria incompatibilidade entre o alegado protagonismo judicial absoluto e o sistema acusatório, a imparcialidade objetiva e a paridade de armas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à Quinta Turma, com a concessão da ordem para anular o acórdão revisional ou, subsidiariamente, o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, bem como, em caráter sucessivo, a absolvição do paciente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido de não admitir a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

No caso, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Embora a defesa sustente que o objeto principal da impetração seria a nulidade do acórdão proferido na revisão criminal, e não propriamente a absolvição do paciente, não se verifica a alegada ilegalidade manifesta.

No tocante à alegada nulidade do interrogatório, verifica-se que a questão foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem. Com efeito, o acórdão consignou que o interrogatório constitui ato regido pelos arts. 187 e 188 do CPP, ressaltando sua natureza também defensiva e registrando que a condução do ato observou os parâmetros legais, inexistindo induzimento de respostas ou atuação parcial do magistrado.

Embora a defesa atribua ao julgado deficiência argumentativa, o que se observa é inconformismo com a conclusão alcançada. A circunstância de o Tribunal ter decidido em sentido contrário à pretensão defensiva não se confunde com ausência de fundamentação.

Além disso, eventual reconhecimento de nulidade dependeria da demonstração concreta de prejuízo, o que não foi demonstrado. Com efeito, a impetração não evidencia, de

Documento eletrônico VDA57541847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:08
Código de Controle do Documento: 894f83ef-c82f-444c-a051-4cb4ccbb6a19

plano, efetivo comprometimento do exercício da defesa, resposta induzida, limitação da atuação defensiva ou elemento concreto apto a revelar prejuízo decorrente da condução do interrogatório.

Também não prospera a alegação de esvaziamento do art. 621, inciso I, do CPP.

O acórdão revisional apreciou as inconsistências apontadas pela defesa e concluiu que elas não comprometiam o núcleo essencial da narrativa acusatória nem infirmavam a harmonia do conjunto probatório.

A insurgência defensiva busca, em realidade, rediscutir a relevância jurídica dessas divergências e a suficiência da fundamentação adotada pelo Tribunal local, o que inevitavelmente demanda reexame aprofundado dos elementos probatórios produzidos nos autos.

Com efeito, a aferição da centralidade ou periferia das inconsistências relacionadas ao local dos fatos, dinâmica da conduta, frequência dos episódios, forma de revelação e delimitação temporal da imputação pressupõe nova valoração do acervo probatório, providência incompatível com a natureza excepcional do *habeas corpus.*

Ademais, não se verifica ausência de fundamentação apta a caracterizar constrangimento ilegal. O acórdão revisional expôs as razões pelas quais reputou suficientes os elementos probatórios produzidos e concluiu pela manutenção da condenação.

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte permanece firme no sentido de que a palavra da vítima possui especial relevância nos delitos contra a dignidade sexual, sobretudo quando praticados em contexto de clandestinidade, desde que em consonância com os demais elementos constantes dos autos, circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias no caso concreto.

Nesse contexto, ausente ilegalidade manifesta, subsiste a conclusão de que a impetração pretende promover nova discussão acerca da valoração da prova e da suficiência do acervo probatório, providência incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:08
Código de Controle do Documento: 894f83ef-c82f-444c-a051-4cb4ccbb6a19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.469 / SP

Número Registro: 2026/0150410-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000101720228260222 22735304820258260000 23310562021 2331056912021100433

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JONATAS ALVES MORAES
ADVOGADO	: JONATAS ALVES MORAES - SP418100
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO FERREIRA GONCALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO FERREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	: JONATAS ALVES MORAES - SP418100
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:47
Código de Controle do Documento: e4295bf3-7531-45a2-a34e-dc334df1f31f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:47
Código de Controle do Documento: e4295bf3-7531-45a2-a34e-dc334df1f31f